SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1072055 - CE (2026/0041537-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	RAFAEL LUCAS RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	LEANDRO GOMES DA SILVA - CE045572
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E MINORANTE DA COLABORAÇÃO PREMIADA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do Tema n. 1.194, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou as seguintes teses: "1. A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos. 2. A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade." (REsp n. 2.001.973/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 10/9/2025, DJe de 16/9/2025).

Documento eletrônico VDA59729275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:56
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b6752f94-fe8d-40d5-8389-211a219c2782

2. No caso, as instâncias ordinárias, em nenhum momento, fizeram menção às declarações prestadas pelo réu para concluir pela sua condenação no tocante ao crime de tráfico de drogas, ou seja, a confissão não serviu à apuração dos fatos. Ademais, o agravante, ao ser interrogado judicialmente, negou a prática do delito, de maneira que, tendo havido retratação, não há como reconhecer a incidência da atenuante em questão em seu favor.

3. Para a incidência do benefício previsto no art. 41 da Lei n. 11.343/2006, não se exige que a colaboração seja espontânea, ou seja, que a iniciativa tenha partido do colaborador. Basta que seja voluntária, isto é, que ele aceite livremente. Ademais, é necessário que a colaboração seja efetiva.

4. Porque a suposta colaboração do recorrente não foi efetiva para a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, tampouco na recuperação total ou parcial do(s) produto(s) dos crimes, não há como se lhe aplicar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 41 da Lei de Drogas.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:56
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b6752f94-fe8d-40d5-8389-211a219c2782

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1072055 - CE (2026/0041537-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	RAFAEL LUCAS RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	LEANDRO GOMES DA SILVA - CE045572
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E MINORANTE DA COLABORAÇÃO PREMIADA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do Tema n. 1.194, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou as seguintes teses: "1. A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos. 2. A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade." (REsp n. 2.001.973/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 10/9/2025, DJe de 16/9/2025).

Documento eletrônico VDA59379524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:07
Código de Controle do Documento: 31895703-55d0-4803-9679-df95aaab8f61

2. No caso, as instâncias ordinárias, em nenhum momento, fizeram menção às declarações prestadas pelo réu para concluir pela sua condenação no tocante ao crime de tráfico de drogas, ou seja, a confissão não serviu à apuração dos fatos. Ademais, o agravante, ao ser interrogado judicialmente, negou a prática do delito, de maneira que, tendo havido retratação, não há como reconhecer a incidência da atenuante em questão em seu favor.

3. Para a incidência do benefício previsto no art. 41 da Lei n. 11.343/2006, não se exige que a colaboração seja espontânea, ou seja, que a iniciativa tenha partido do colaborador. Basta que seja voluntária, isto é, que ele aceite livremente. Ademais, é necessário que a colaboração seja efetiva.

4. Porque a suposta colaboração do recorrente não foi efetiva para a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, tampouco na recuperação total ou parcial do(s) produto(s) dos crimes, não há como se lhe aplicar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 41 da Lei de Drogas.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

RAFAEL LUCAS RODRIGUES DA SILVA interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que deneguei a ordem de habeas corpus e, por conseguinte, mantive inalterada a condenação a ele imposta pela prática do crime de tráfico de drogas.

A defesa reitera a sua compreensão de que deve ser reconhecida a incidência da atenuante da confissão espontânea em favor do réu. Considera que foi violado o enunciado na Súmula n. 545 do STJ e pondera que "não é necessário que a confissão seja a razão exclusiva ou preponderante da condenação – basta que tenha sido utilizada na formação do convencimento, ainda que para ser confrontada e afastada" (fl. 115).

Na sequência, argumenta que "as declarações do paciente perante a autoridade policial, transcritas nos autos e referenciadas na r. decisão agravada, demonstram que o paciente: (i) identificou o fornecedor da droga pelo vulgo

Documento eletrônico VDA59379524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:07
Código de Controle do Documento: 31895703-55d0-4803-9679-df95aaab8f61

"Gordim"; (ii) informou que o referido indivíduo ficava na Praça João XXIII, em Fortaleza/CE, sendo reconhecido na localidade como vendedor de maconha; (iii) descreveu as circunstâncias do recrutamento, o valor combinado (R$ 100,00) e o destino da entrega (Aquiraz/CE); (iv) narrou como pegou a bolsa ao lado de um carro, na própria praça onde o fornecedor atuava" (fl. 118). Tais circunstâncias evidenciam que deve ser aplicada, em seu favor, a minorante prevista no art. 41 da Lei de Drogas.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, para que sejam aplicadas a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CP e a minorante descrita no art. 41 da Lei n. 11.343/2006.

VOTO

Em que pesem os argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

I. Atenuante da confissão espontânea

No que tange ao pretendido reconhecimento da atenuante da confissão espontânea em favor do réu, faço o registro de que a Terceira Seção do STJ, no julgamento do **Tema n. 1.194, submetido ao rito dos recursos repetitivos**, firmou as seguintes teses:

> 1. A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos.
> 2. A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade.
>
> (**REsp n. 2.001.973/RS**, Rel. Ministro **Og Fernandes**, Terceira Seção, julgado em 10/9/2025, DJe de 16/9/2025).

Documento eletrônico VDA59379524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:07
Código de Controle do Documento: 31895703-55d0-4803-9679-df95aaab8f61

No caso, verifico que, no caso, as instâncias ordinárias, **em nenhum momento, fizeram menção às declarações prestadas pelo réu para concluir pela sua condenação no tocante ao crime de tráfico de drogas, ou seja, a confissão não serviu à apuração dos fatos**. Ao contrário, o Juiz sentenciante, ao entender devidamente comprovada a autoria do delito, assim fundamentou (fl. 29):

> De acordo com depoimentos testemunhais, os policiais confirmaram que as drogas foram encontradas com o denunciado. Assim, **apesar do acusado ter negado a prática delitiva, afirmando desconhecer que se tratava de droga**, resta evidenciado a comprovação da autoria delitiva no crime de tráfico de drogas a partir do conjunto probatório.

O Tribunal de origem, por sua vez, ao julgar o recurso de apelação, manteve a conclusão de que ficou comprovada a autoria do crime em relação ao paciente (ora agravante), ocasião em que salientou o seguinte, no que interessa (fl. 40):

> O Recorrente, **ao ser interrogado judicialmente (vídeo anexado à pág. 118), nega a prática do crime, afirmando que trabalhava como motoqueiro e foi contratado para transportar o material, alegando que não sabia do que se tratav**a, embora tenha informado que o remetente, conhecido como "Gordinho", fica na pracinha vendendo baseado.

Ademais, conforme visto, o réu, ao ser interrogado judicialmente, negou a prática do delito, de maneira que, **tendo havido retratação**, não há como reconhecer a incidência da atenuante em questão em seu favor.

II. Minorante prevista no art. 41 da Lei n. 11.343/2006

Segundo o disposto no art. 41 da Lei n. 11.343/2006, *in verbis*:

> Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação

Documento eletrônico VDA59379524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:07
Código de Controle do Documento: 31895703-55d0-4803-9679-df95aaab8f61

> total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Para a incidência do benefício em questão, não se exige que a colaboração seja espontânea, ou seja, que a iniciativa tenha partido do colaborador. Basta que seja voluntária, isto é, que ele aceite livremente. Ademais, **é necessário que a colaboração seja efetiva.**

No caso, a Corte de origem salientou que "o recorrente, justamente por não ter confessado a prática delitiva, em nenhum momento indicou os demais coautores ou partícipes do crime ou auxiliou na recuperação do produto do crime (drogas)" (fl. 17).

Dessa forma, uma vez que a suposta colaboração do agravante **não foi efetiva** para a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, tampouco na recuperação total ou parcial do(s) produto(s) dos crimes, não há como se lhe aplicar esse redutor.

Nesse sentido, menciono:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PENA-BASE. MAJORAÇÃO EM RAZÃO DA GRANDE QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA (6 KG DE COCAÍNA). CONFISSÃO. SÚMULA 545/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DELAÇÃO PREMIADA. SÚMULA 7/STJ. [...]
> 4. No tocante ao art. 41 da Lei n. 11.343/2006, cumpre ressaltar que o benefício da redução da pena, na hipótese, somente é possível se as informações prestadas pelo agente contribuírem eficazmente para a identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, o que não é o caso em exame, uma vez que não há provas de que as informações dadas pela recorrida tenham sido eficientes na localização e prisão de outros integrantes da organização. (...).
> 5. Agravo regimental não provido.
> (**AgRg no AREsp n. 1077234/SP**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 13/11/2017).

III. Dispositivo

Documento eletrônico VDA59379524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:07
Código de Controle do Documento: 31895703-55d0-4803-9679-df95aaab8f61

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59379524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:07
Código de Controle do Documento: 31895703-55d0-4803-9679-df95aaab8f61

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.072.055 / CE

Número Registro: 2026/0041537-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02124642720238060001 06302886320258060000 1101432023 212464272023806000 1
63028863202580600 00

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEANDRO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : LEANDRO GOMES DA SILVA - CE045572
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : RAFAEL LUCAS RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL LUCAS RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO GOMES DA SILVA - CE045572
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Documento eletrônico VDA59693294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:22:04
Código de Controle do Documento: 02c93b4a-105e-4e69-b814-da88e3e8935e

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:22:04
Código de Controle do Documento: 02c93b4a-105e-4e69-b814-da88e3e8935e